



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/10/1998 | Edição: 198 | Seção: 1 | Página: 62

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA N° 294, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural, aprovado pela Portaria n° 787, de 15 de dezembro de 1993, e o art. 4° da Portaria n° 527, de 31 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1° Estabelecer os critérios mínimos a serem observados nos ensaios para determinação do Valor de Cultivo e Uso - VCU de cultivares de algodão, arroz, batata, milho, soja, sorgo e trigo e os respectivos formulários de solicitação de inscrição de cultivares no Registro Nacional de Cultivares - RNC, na forma dos anexos I à VIII desta Portaria. *(Alterado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 25/2006/SDA/MAPA](#))*

Parágrafo único - As cultivares estrangeiras, das espécies relacionadas no caput deste artigo, ficam submetidas às mesmas exigências nele contidas.

Art. 2° A inscrição de cultivares no RNC deverá ser requerida por pessoa física ou jurídica que obtiver, introduzir ou deter os direitos de exploração de novas cultivares no País.

Parágrafo único - As pessoas mencionadas no caput deste artigo deverão comunicar, previamente, ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC a data de início e local de instalação dos ensaios de VCU, para fins de inspeção pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou de órgão ou de entidade delegada.

Art. 3° A inscrição de cultivares das demais espécies vegetais, cujos critérios mínimos para avaliação de VCU não estejam ainda estabelecidos, será requerida mediante o preenchimento do formulário, constante do anexo IX desta Portaria, e apresentação dos seguintes dados:

I - Principais características morfológicas, biológicas e/ou fisiológicas, que tornem possível a identificação da cultivar;

II - Relatório técnico, indicando:

"a)" dados de produtividade;

"b)" comportamento ou reação às principais pragas e doenças;

"c)" região de adaptação;

"d)" outros dados que justifiquem a sua importância para o mercado nacional e/ou internacional.

Art 4° A partir de 1° de janeiro de 1999, só poderão ser comercializadas no País as novas cultivares devidamente inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FLORES

(Of. nº 285/98)